

REGULAMENTO (CEE) Nº 799/92 DA COMISSÃO
de 31 de Março de 1992
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 668/92⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 307/92 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 768/92⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 307/92 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 32 de 1. 2. 1992, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº L 83 de 28. 3. 1992, p. 26.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período
1. Ajudas globais (ECU):				
— Espanha	17,150	17,485	17,482	
— Portugal	26,230	26,565	26,562	
— outros Estados-membros	17,150	17,485	17,482	
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
— R. F. da Alemanha (DM)	40,37	41,16	41,16	
— Países Baixos (Fl)	45,49	46,38	46,37	
— UEBL (FB/Flux)	832,74	849,01	848,86	
— França (FF)	135,41	138,06	138,03	
— Dinamarca (Dkr)	154,01	157,01	156,99	
— Irlanda (£ Irl)	15,071	15,365	15,363	
— Reino Unido (£)	13,307	13,575	13,573	
— Itália (Lit)	30 209	30 799	30 794	
— Grécia (Dr)	4 054,25	4 124,63	4 096,33	
— Espanha (Pta)	2 635,07	2 685,30	2 684,86	
— Portugal (Esc)	5 556,07	5 625,42	5 623,22	

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período
1. Ajudas globais (ECU):				
— Espanha	18,400	18,735	18,732	
— Portugal	27,480	27,815	27,812	
— outros Estados-membros	18,400	18,735	18,732	
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
— R. F. da Alemanha (DM)	43,32	44,11	44,10	
— Países Baixos (Fl)	48,81	49,70	49,69	
— UEBL (FB/Flux)	893,44	909,70	909,56	
— França (FF)	145,28	147,92	147,90	
— Dinamarca (Dkr)	165,23	168,24	168,21	
— Irlanda (£ Irl)	16,169	16,464	16,461	
— Reino Unido (£)	14,301	14,570	14,567	
— Itália (Lit)	32 411	33 001	32 995	
— Grécia (Dr)	4 369,40	4 439,78	4 411,48	
— em Espanha (Pta)	2 823,61	2 873,83	2 873,39	
— em Portugal (Esc)	5 816,92	5 886,26	5 884,06	

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período
1. Ajudas globais (ECU):				
— Espanha	30,076	30,699	30,641	
— Portugal	36,806	37,429	37,371	
— outros Estados-membros	18,376	18,999	18,941	
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
— R F da Alemanha (DM)	43,26	44,73	44,59	
— Países Baixos (Fl)	48,74	50,40	50,24	
— UEBL (FB/Flux)	892,27	922,52	919,70	
— França (FF)	145,09	150,01	149,55	
— Dinamarca (Dkr)	165,01	170,61	170,09	
— Irlanda (£ Irl)	16,148	16,696	16,645	
— Reino Unido (£)	14,230	14,733	14,686	
— Itália (Lit)	32 368	33 466	33 364	
— Grécia (Dr)	4 321,38	4 466,53	4 419,35	
— Portugal (Esc)	7 769,67	7 897,67	7 884,21	
— Espanha (Pta)	4 587,27	4 680,15	4 671,59	

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período
DM	2,042610	2,041440	2,040420	
Fl	2,301130	2,299670	2,298210	
FB/Flux	42,050700	42,020900	41,995300	
FF	6,932690	6,931040	6,929420	
Dkr	7,938270	7,935340	7,932050	
£Irl	0,767275	0,767293	0,767296	
£	0,714035	0,714195	0,714314	
Lit	1 537,68	1 539,92	1 542,04	
Dr	236,31900	238,49700	240,23500	
Esc	176,11700	176,64900	177,09600	
Pta	128,96600	129,20000	129,44100	